



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969

DISPÕE SÔBRE A INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SÔBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I:

C a p í t u l o I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 1º - O Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Artigo 2º - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se serviços, os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.

-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - Fls.2 -

6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos ou avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em - contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, - processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, calculistas, desenhistas técnicos.
18. Arquitetos, urbanistas e projetistas.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - Fls.3 -

21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e Higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões Públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de

-segue fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - Fls.4 -

- de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto de prestação de serviços de qualquer natureza).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no - item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivamente, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, - de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - Fls.5 -

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquias, empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais e serviços remunerados prestados por instituições financeiras.
63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

-segue fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - fls.6 -

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

§ 1º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, - 41,42 e 56 deste artigo, serão considerados:

I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 2º - Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza extrinsecamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 284 de 28/2/1967.

§ 3º - No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) o local da sede da empresa;

b) no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 4º - Para o disposto no § 2º entendem-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município - polo, que tenha mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e se ligue àqueles por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a 30 km (trinta quilômetros), de acordo com o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 64.064 de 05/2/1969.

Artigo 3º - No caso de empresas que realizem a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Artigo 4º - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 2º.

-segue fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - fls.7 -

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo - aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional - qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 - (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Artigo 5º - Estão isentos do imposto:

- I - os estabelecimentos industriais que preencherem as - exigências da Lei Municipal número 1.041 de 20 de - agosto de 1968.
- II - as sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, no exercício da prestação de serviços sujeito ao tri - buto, excepto quando a prestação do serviço seja ha - bitual.
- III - os que prestarem serviços de entrega de refeições a domicílio.
- IV - as escolas de qualquer natureza que colocarem gratui - tamente, a disposição da Prefeitura Municipal, no - início do ano letivo, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para qualquer de seus cursos.
- V - Os hospitais e casas de saúde, que satisfaçam as exi - gências da Lei Municipal 1.091, de 10 de junho de - 1969.
- VI - Os assalariados, como tais definidos pelas leis tra - balhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, - singulares e coletivos, tácitos e expressos, de pres - tação de serviços a terceiros.
- VII - Os diretores e membros de conselhos consultivo ou - fiscal de sociedades, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comer - ciais.
- VIII - Os servidores federais, estaduais, municipais e au -

-segue fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - fls.8 -

autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

IX - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

X - Os estabelecimentos oficiais de crédito.

C a p í t u l o I I

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 6º - A Base de Cálculo do imposto é:

I - O preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do parágrafo 1º do artigo 2º.

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:

a) profissional autônomo;

b) barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

c) sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 2º.

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as

-segue fls.9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - fls.9 -

são as previstas na Tabela constante desta lei.

§ 2º - Os casos previstos na alínea b do inciso III, pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de profissionais que participarem diretamente - na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea c do inciso III, exceto para os itens 1 e 2, pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados.

Artigo 7º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá - em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa - ou pelo profissional autônomo.
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e - demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte, previstos em legislação.

Artigo 8º - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços:

- a) cobrança simples na mesma ou em outra praça;
- b) cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas e assemeelhados;
- c) custódia e procuradoria; e
- d) locação de cofres.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do imposto de que - segue fls.10-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - fls.10 -

de que trata este artigo, será no mínimo igual a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior mensalmente, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

C a p í t u l o I I I

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 9º - Os contribuintes do Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, ficarão sujeitos:

I - ao regime de lançamento, os de que trata a alínea a do item III, do artigo 6º.

II - ao regime de auto-lançamento, os demais.

Artigo 10º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços obrigatoriamente manterão livro de registro do imposto e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo as instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes de que trata o item III do artigo 6º.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do artigo 11, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Artigo 11º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

III - quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço;

IV - quando inexistirem os registros a que se refere o ar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - fls.11 -

Parágrafo Único - O procedimento de ofício de que trata esse artigo prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 12 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;**
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.**

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 13 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Artigo 14 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constante da Tabela anexa a esta lei, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 15 - Contribuintes do imposto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Artigo 16 - A Tabela anexa passa a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970, revogando-se todas as disposições das Leis 910 de 31 de dezembro de 1966 e 930 de 14 de março de 1967 (Código Tributário Municipal), relativas ao Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e demais disposições em contrário.

-segue fls.12-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969 - fls.12 -

Prefeitura Municipal de Mauá, em 30 de dezembro de 1 969

Elto Bernardi
ELTO BERNARDI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma
data por edital afixado no local de costume.-

Ariocy Rodrigues Costa
ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 129, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 969

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

O R D E M	Especificações e discriminação	Sôbre o sal. min. vigente no dia 31 de dezem- bro do a- no findo	Sôbre o Montante Tributável Mensal - Art. 6º - Itens I e II	Sôbre a Re- ceita Bru- ta Mensal. Art. 6º Item IV
<u>PROFISSIONAIS AUTONOMOS</u>				
1	a- Médicos, Engenheiros, Advoga- dos, Arquitetos, Urbanistas, Dentistas, Veterinários e - Economistas	100%		
	b- Laboratórios de Análises Cli- nicas e Eletricidade Médica.	150%		
	c- Contadores, Auditores, Guar- da livros e técnicos em Con- tabilidade	70%		
	d- Enfermeiros, Protéticos (pro- tese dentária), obstetras - Ortopáticos, Fonoaudiólogos e Psicólogos	60%		
	e- Outros	50%		
2	a- Atividades a que se referem os itens 25 e 26	50%		
	b- Sociedades	50%		
Com observância do disposto no artigo 6º, item III, ali- neas "b" e "c" §§ 2º e 3º				
3	Execução de Obras Hidráulicas ou Construção Civil Ar- tigo 6º, item I		2%	
4	Exploração de Jogos e Diver- sões Públicas			10%
5	Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56, - quando de caráter misto		5%	
6	Atividades a que se referem os itens 4, 10, 16, 27, 33, 34, - 44 e 45			3,5%
7	Atividades não enquadradas nos itens anteriores			5%
<i>Arício Rodrigues Costa</i> ARIOCY RODRIGUES COSTA Secretário				
<i>Elcio Bernardi</i> ELCIO BERNARDI Prefeito Municipal				